



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2071128 - SP (2023/0146315-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063
AGRAVADO : ADLYA GAZIO PAPANDREA
AGRAVADO : ALANA GAZIO PAPANDREA
AGRAVADO : A G P (MENOR)
AGRAVADO : E C G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ALANDERSON SOARES JUSTO - SP412974
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICÁVEL AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a adoção da teoria da causa madura no exame do recurso especial, devido a necessidade de prequestionamento da matéria submetida a esta Corte. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2071128 - SP (2023/0146315-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063
AGRAVADO : ADLYA GAZIO PAPANDREA
AGRAVADO : ALANA GAZIO PAPANDREA
AGRAVADO : A G P (MENOR)
AGRAVADO : E C G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ALANDERSON SOARES JUSTO - SP412974
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICÁVEL AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a adoção da teoria da causa madura no exame do recurso especial, devido a necessidade de prequestionamento da matéria submetida a esta Corte. Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (OSCALDO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 568 E 620 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e- STJ, fl. 880).

Os embargos de declaração opostos por OSVALDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 915/918).

Nas razões do presente inconformismo, OSVALDO alegou que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível a aplicação da teoria da causa madura no julgamento do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, não é possível a aplicação da teoria da causa madura no julgamento do recurso especial, devido à necessidade de prequestionamento da matéria submetida a esta Corte.

Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE SÓCIO. RECURSO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGITIMIDADE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 04/08/2021 e concluso ao gabinete em 21/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o Tribunal de origem violou o princípio da não surpresa e c) a sociedade empresária tem legitimidade para impugnar decisão judicial que determina a constrição de bens de seus sócios.

3. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente.

4. A proibição de decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal, porquanto diz com a mera

aplicação da legislação presumidamente de todos conhecida.

Precedentes.

5. A técnica da personalização visa, sobretudo, a conferir à pessoa jurídica autonomia negocial e patrimonial. O desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (art.

50 do CC/02). A rigor, portanto, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica resguarda interesses de credores, bem como da própria sociedade indevidamente manipulada.

6. O interesse na desconsideração ou na manutenção do véu protetor pode partir da própria pessoa jurídica, desde que esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à defesa de direito próprio. Ou seja, a pessoa jurídica cuja personalidade se busca desconsiderar pode, ao menos em tese, se valer dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia.

7. Nada obstante a decisão judicial que determina a constrição de bens de sócio de sociedade empresária sem a observância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 não determine, expressamente, a desconsideração da personalidade jurídica, a esse provimento se equipara, já que produz o mesmo efeito, qual seja: a satisfação do direito do credor junto ao patrimônio dos sócios da sociedade empresária devedora. Sendo assim e considerando que a manutenção da autonomia dos patrimônios pode ser de interesse da própria empresa, a pessoa jurídica tem legitimidade para recorrer da decisão que autoriza a constrição de bem de sócio que não integra o polo passivo da ação, desde que o faça para defender interesse próprio, sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos do sócio.

8. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. Portanto, reconhecida a legitimidade recursal da recorrente, o processo deve retornar à origem para o julgamento do mérito do agravo de instrumento por ela interposto.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.057.706/RO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE INICIATIVA DA CONTRIBUINTE PARA RECONHECER O DIREITO AO CREDITAMENTO. PRONUNCIAMENTO SOBRE AS QUESTÕES REMANESCENTES NÃO APRECIADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO.

1. Trata-se de ação declaratória do direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS em saídas bonificadas. Diante da sentença de improcedência do pedido (fls. 311/315), o Tribunal paulista deu parcial provimento à Apelação do contribuinte para declarar a não incidência do ICMS sobre bonificações incondicionais, mas manteve a improcedência do pedido no pertinente ao direito ao creditamento, por entender aplicável o art. 166 do CTN.

2. Sobreveio decisão da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de afastar a aplicação da regra do art. 166 do CTN (fls. 604/612),

complementada, em sede de Embargos de Declaração, para reconhecer o direito ao creditamento dos valores pagos indevidamente a título de ICMS em saídas bonificadas, referentes ao período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa SELIC, a partir da data de oposição do Fisco (fls. 640/642 e 683/686).

3. Todavia, segundo orientação predominante, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal, adentrar no julgamento de questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Ademais, embora provido o Recurso Especial, é inviável a abordagem de outros temas pela aplicação do art. 1034 do CPC/2015 (teoria da causa madura), visto que a admissibilidade do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria controvertida pelo órgão originário. Precedentes: REsp 1771299/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/05/2019; AgInt no AREsp 685.720/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020.

4. Nesse cenário, diante da modificação da solução jurídica conferida à lide para reconhecer o direito da contribuinte ao creditamento do ICMS, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que sejam apreciadas e julgadas as questões relacionadas ao prazo prescricional e aos índices aplicáveis para atualização dos valores indevidamente recolhidos, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, haja vista que as instâncias ordinárias não apreciaram, de forma específica e pormenorizada, essas questões remanescentes.

5. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação das questões remanescentes.

(AgInt no REsp n. 1.406.376/SP, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021 - sem destaque no original)

Ressalte-se que os julgados indicados não servem para corroborar a sua pretensão, uma vez que a questão decidida versava sobre a aplicação da teoria da causa madura no julgamento de apelação e de agravo de instrumento, recursos não sujeitos às restrições de conhecimento impostas ao recurso especial.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.071.128 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0146315-8

Número de Origem:

00043427220128260248 0004342722012826024850000 0004342722012826024850001
00043435720128260248 00043452720128260248 00196193120128260248 196193120128260248
20180000285169 20210000290375 248012012004342 43427220128260248 4342722012826024850000
4342722012826024850001 43435720128260248 43452720128260248

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063

RECORRENTE : ADLYA GAZIO PAPANDREA

RECORRENTE : ALANA GAZIO PAPANDREA

RECORRENTE : A G P (MENOR)

RECORRIDO : E C G - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ALANDERSON SOARES JUSTO - SP412974

RECORRIDO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145063
AGRAVADO : ADLYA GAZIO PAPANDREA
AGRAVADO : ALANA GAZIO PAPANDREA
AGRAVADO : A G P (MENOR)
AGRAVADO : E C G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ALANDERSON SOARES JUSTO - SP412974
AGRAVADO : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024